



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.382.719 - MG
(2013/0144184-9)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADOS : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S) - MG069508
IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO - MG069461
EMBARGADO : MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA TOSTES
ADVOGADO : MAÍRA MIRANDA DE OLIVEIRA - MG098248

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. OMISSÕES. NÃO OCORRÊNCIA. ERRO MATERIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Afasta-se a alegação de omissão quando presente no julgado expressa manifestação sobre os pontos suscitados pelo embargante.

2. O erro material que justifica o cabimento dos embargos de declaração relaciona-se a aspectos objetivos e revela uma discrepância entre a intenção do julgador e sua materialização, tornada pública pela decisão proferida; refere-se à expressão do julgamento, e não ao julgamento em si.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

A Corte Especial, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Francisco Falcão e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília, 15 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento).

MINISTRA LAURITA VAZ

Presidente

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.382.719 - MG
(2013/0144184-9)**

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : **TELEMAR NORTE LESTE S/A**
ADVOGADOS : **LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S) - MG069508**
: **IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO - MG069461**
EMBARGADO : **MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA TOSTES**
ADVOGADO : **MAÍRA MIRANDA DE OLIVEIRA - MG098248**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de embargos de declaração opostos por TELEMAR NORTE LESTE S/A ao acórdão que desproveu agravo regimental nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. COTEJO ANALÍTICO NÃO REALIZADO.

1. A divergência jurisprudencial deve ser demonstrada na forma preceituada pelo CPC e RISTJ, com a realização do cotejo analítico dos arestos em confronto.

2. Segundo entendimento consolidado desta Corte Superior de Justiça, estando a parte representada por mais de um advogado e não havendo pedido expreso para que a intimação seja realizada exclusivamente em nome de determinado procurador, é válida a publicação realizada em nome de qualquer um deles. Incidência da Súmula n. 168/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

Sustenta a embargante que o aresto padece de omissão ao desconsiderar que houve pormenorizado e minucioso cotejo analítico das premissas fáticas e dissenso interpretativo entre os arestos confrontados, conforme trechos dos julgados que volta a destacar nas presentes razões.

Aduz que, igualmente, não foi enfrentado o ponto central da divergência, que se refere à necessidade de constar da intimação o nome dos procuradores indicados, independentemente de que o requerimento seja de intimação exclusiva no nome deles, para que sua ausência dê ensejo a nulidade.

Por fim, aponta a ocorrência de erro material no acórdão embargado ao afirmar que os paradigmas da Corte Especial tratariam de hipótese diversa da presente.

Devidamente intimada, a parte embargada deixou transcorrer *in albis* o prazo para impugnação (fl. 659, e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.382.719 - MG
(2013/0144184-9)**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. OMISSÕES. NÃO OCORRÊNCIA. ERRO MATERIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Afasta-se a alegação de omissão quando presente no julgado expressa manifestação sobre os pontos suscitados pelo embargante.
2. O erro material que justifica o cabimento dos embargos de declaração relaciona-se a aspectos objetivos e revela uma discrepância entre a intenção do julgador e sua materialização, tornada pública pela decisão proferida; refere-se à expressão do julgamento, e não ao julgamento em si.
3. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

De início, cumpre salientar que os presentes embargos de declaração foram opostos com fundamento no Código de Processo Civil de 1973, razão pela qual devem ser observados os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência desta Corte (Enunciado Administrativo n. 2/STJ).

Não procede a alegação de omissão acerca da efetiva existência de pormenorizado cotejo analítico entre os arestos confrontados. A questão foi devidamente analisada pelo acórdão embargado, que, todavia, concluiu em sentido contrário à pretensão da parte. Confira-se:

Sem razão a parte quanto à demonstração da divergência jurisprudencial. O cotejo analítico dos julgados em confronto é imprescindível para a caracterização do dissenso. Exige-se que a parte embargante faça o confronto analítico dos acórdãos, ou seja, transcreva os trechos dos acórdãos paradigma e embargado que evidenciem a semelhança das bases fáticas, bem como aqueles trechos em que se verifique a adoção de teses jurídicas distintas. O uso das colunas paralelas para a demonstração, em que são transcritos os trechos dos acórdãos que caracterizam a similitude fático-jurídica e depois aqueles que comprovam a existência de teses conflitantes, é uma das técnicas, todavia, nada impede que outras formas sejam adotadas.

Na espécie, a agravante tão somente transcreveu trechos do acórdão embargado e, posteriormente, do paradigma, sem apontar suas semelhanças e o conflito de teses.

É cediço que os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decidida, menos ainda para alterar o julgado, pois os efeitos infringentes somente em caráter excepcional podem ocorrer e, mesmo assim, quando decorrentes do saneamento de vício de omissão, contradição ou obscuridade ou ainda de erro material no julgado.

Afasta-se, igualmente, a alegação de que o acórdão embargado omitiu-se no exame do ponto central da divergência suscitada, concernente à necessidade de constar da intimação o nome dos procuradores indicados pela parte, independentemente de que o requerimento seja de intimação exclusiva no nome deles.

Colhe-se, todavia, do acórdão embargado manifestação expressa acerca da necessidade de pedido de publicação exclusiva no nome dos procuradores indicados, sob pena de se considerar válida aquela feita em nome de quaisquer dos demais patronos constituídos, *in verbis*:

De acordo com entendimento consolidado desta Corte Superior de Justiça, estando a parte representada por mais de um advogado e não havendo pedido expresse para que a intimação seja realizada exclusivamente em nome de determinado procurador, é válida a publicação realizada em nome de qualquer um deles.

Por fim, a embargante aponta a existência de erro material no acórdão embargado ao afirmar que os paradigmas da Corte Especial tratariam de hipótese diversa da presente.

A oposição de embargos de declaração fundados em erro material não encontrava previsão expressa no CPC/1973, como ocorre agora com o CPC/2015, tendo sido admitida por força de construção pretoriana. Contudo, o erro material que justifica o oferecimento dos aclaratórios é aquele erro notório, involuntário, relacionado a aspectos objetivos, tais como erro de digitação, erro aritmético, erro sobre a qualidade da parte, etc. Não engloba eventual erro de julgamento, pois como diz EDUARDO TALAMINI:

O erro material reside na *expressão* do julgamento, e não no julgamento em si ou em suas premissas. Trata-se de uma inconsistência que pode ser clara e diretamente apurada e que não tem como ser atribuída ao *conteúdo do julgamento* - podendo apenas ser imputada à forma (incorreta) como ele foi exteriorizado. (*Coisa julgada e sua revisão*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 527.)

Com efeito, o erro material relaciona-se à discrepância entre a intenção do julgador e sua materialização, tornada pública pela decisão proferida; não se configura quando a pretensão da parte busca, efetivamente, novo julgamento da questão.

Nesse contexto, afasto a ocorrência do erro material alegado, pois o acórdão embargado exprimiu, com fidelidade, sua convicção sobre a ausência de similitude entre os arestos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

confrontados, de sorte que a parte embargante busca, nesta estreita via, o mero rejugamento, com atribuição de efeitos infringentes ao seu recurso, o que não encontra guarida nos dispositivos que regulamentam os embargos declaratórios.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2013/0144184-9

**EDcl no AgRg nos
EResp 1.382.719 /
MG**

Números Origem: 10145062940740006 145062940740

PAUTA: 15/02/2017

JULGADO: 15/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WAGNER NATAL BATISTA

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADOS : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S) - MG069508
IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO - MG069461
EMBARGADO : MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA TOSTES
ADVOGADO : MAÍRA MIRANDA DE OLIVEIRA - MG098248

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Telefonia

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADOS : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S) - MG069508
IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO - MG069461
EMBARGADO : MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA TOSTES
ADVOGADO : MAÍRA MIRANDA DE OLIVEIRA - MG098248

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Francisco Falcão e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.